



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: ATLANTA DIST DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ENDEREÇO: Travessa Tamarino, 1740 - Setor 01 - Ariquemes/RO - 1º Andar CEP: 76870-056
PAT Nº: 20222700600022
DATA DA AUTUAÇÃO: 30/12/2022
CAD/CNPJ: 19.785.216/0001-38
CAD/ICMS: 00000004030559

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/346/TATE/SEFIN

1. Apropriação indevida de crédito fiscal | escrituração a maior que o valor destacado nas notas fiscais | art. 77, V, a, 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo sofreu ação fiscal determinada pela DFE nº 20222500600001, tendo sido autuado porque teria se apropriado indevidamente de créditos de ICMS nos registros fiscais, durante os exercícios de 2019 a 2021, em razão de haver discrepâncias entre os valores de ICMS destacados nas notas fiscais de aquisições e os valores declarados na escrita fiscal – EFD/SPED, tendo como resultado créditos a maior que os devidos.

A infração foi capitulada no artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da lei 688/1996, c/c inciso I do artigo 40 do RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso V, alínea “a”, 1, da Lei 688/1996.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS	- R\$ 23.133,56
MULTA – 90%	- R\$ 26.234,64
JUROS	- R\$ 7.723,09
A. MONETÁRIA	- R\$ 6.016,04
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R\$ 63.107,33



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo foi notificado da autuação em 11/01/2023, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

Os lançamentos fiscais encontram-se suspensos, em função da interposição de defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1) Do princípio do contraditório e da ampla defesa:

Afirma que não deveria ter sido lavrado o auto de infração sem que tivesse sido notificado para esclarecimento ou correções de atos praticados.

Aduz que os princípios visariam “a garantia de que ninguém pode sofrer os efeitos de uma decisão sem ter tido a possibilidade de ser parte do processo do qual esta provém, ou seja, sem ter tido a possibilidade de uma efetiva participação na formação da decisão.

Assim, o princípio do contraditório é um corolário do princípio do devido processo legal, e significa que todo acusado terá o direito de resposta contra a acusação que lhe foi feita, utilizando, para tanto, todos os meios de defesa admitidos em direito.

Quando do início da fiscalização, como citado no relatório de fiscalização, fora fornecido prazo de 60 dias, para o Contribuinte efetuar a correção de seus lançamentos, contudo tal prazo não fora suficiente, visto que se tratava do exercício de 2019 há 2021, portanto 3 anos.

Assim fora solicitado uma dilação de prazo, e quando o Contribuinte ainda estava regularizando seus lançamentos, fora surpreendido com o auto de infração em questão.

Esclarece ainda que os erros na contabilidade foram praticados pelo Contador que anteriormente era responsável pela escrituração fiscal, que por tais irregularidades, é que houve a necessidade da troca de Contador, que hoje vem regularizando os respectivos lançamentos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

No presente caso, devemos questionar há existência do próprio Imposto, visto que de fato não seria devido o valor total apurado, uma vez que parte deste valor já fora efetivamente lançado.”

Encerra afirmando que, em razão da ausência de má-fé do contribuinte deveria ser anulado o auto de infração e oportunizado a correção das informações prestadas.

2) Do Princípio do Não Confisco:

Aduz que a multa seria exacerbada, ferindo o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, colacionando jurisprudência acerca de possível inconstitucionalidade e efeito confiscatório da penalidade atribuída.

3) Da Suspensão Temporária da Cobrança:

Invoca o artigo 151, inciso III do CTN, para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Ao final, pede pelo acolhimento da defesa e pela improcedência do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria se apropriado indevidamente de créditos de ICMS, durante o período fiscalizado, em razão de escrituração a maior que os valores destacados nas notas fiscais de aquisição. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

Cumpra esclarecer que é praxe administrativa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando da interposição de defesa tempestiva, sendo desnecessária argumentação nesse sentido.

O primeiro argumento defensivo sugere nulidade procedimental decorrente de ausência notificação para autorregularização, ou prazo exíguo para fazê-lo. Esta tese não pode ser acolhida pois às fls. 05/06 do PAT consta a notificação 13456758, cientificada ao sujeito passivo em 19/10/2022, concedendo prazo para regularização.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Ato contínuo, a defesa argumenta que parte do ICMS cobrado no auto de infração já teria sido regularizado, o que não restou provado. Afasto a tese defensiva por falta de provas do alegado, consoante o artigo 84 da Lei 688/96:

Art. 84. É garantido ao sujeito passivo na área administrativa o direito a ampla defesa podendo aduzir por escrito, as suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados a forma e prazos legais.

A descrição da infração, embora sucinta, é perfeitamente clara, citando os demonstrativos anexos que podem esclarecer eventuais dúvidas. Os anexos são bem claros quanto à materialidade da acusação fiscal, especialmente as notas fiscais elencadas na planilha “Situação Entradas”, na aba “Apropriação Indevida”.

A tese de confisco pelo valor da multa atribuída não pode ser acolhida. A eventual inconstitucionalidade suscitada no penúltimo argumento defensivo, por ferimento a princípios insculpidos na carta magna, aliada a decisões jurídicas apresentadas na impugnação, não pode ser analisada administrativamente. É o que impõe o artigo 90 da Lei 688/96.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Os dispositivos legais apontados coadunam com a acusação fiscal descrita. O contribuinte, ora impugnante, apropriou-se de crédito indevido através de manipulação dos valores escriturados, tornando insubsistente a tese defensiva.

A multa atribuída está prevista em hipótese legal que se tipifica em completo pelas provas e pelos fatos narrados na acusação.

Vejamos:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

...



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento): 1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso;

A lei é válida e vigente, não tendo sido declarada inconstitucional por “desproporcionalidade” ou “efeito confiscatório”. Mantém-se, pois, a pretensão fiscal.

A multa de 90% foi aplicada sobre o valor do crédito indevido apropriado, após atualização do valor histórico da moeda. Os fatos narrados ocorreram de 2019 a 2021 e a atualização monetária incide de forma a restaurar o poder aquisitivo da moeda. Correto o procedimento fiscal, consoante previsto na legislação tributária.

As informações constantes das planilhas foram extraídas do banco de dados da SEFIN, tendo sido enviadas em Declaração EFD/SPED pelo próprio contribuinte, e se constituem em prova irrefutável do cometimento do ilícito apurado, sendo suficientes e bastantes para comprovação infracional.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 63.107,33 (sessenta e três mil, cento e sete reais e trinta e três centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 13 de março de 2022.

R*** J*** V*******

AFTE Cad. 300*****

JULGADOR